



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO S/N. DE 27 DE ABRIL DE 1837.

Aprova as Posturas da Câmara Municipal de Cuiabá,
concebidas em 15 títulos, 79 artigos e seus respectivos
parágrafos.
Ementa inserida pelo IMPL.

A Assembléa Legislativa Mattogrossense Resolve.

Artº. Unico. Ficão aprovadas, as Posturas da Camara, Municipal desta Cidade concebidas em 15 Titulos, e 79 Artigos, e seus respectivos Paragrafos no theor, e maneira seguinte.

Título 1º.

Saude Publica

Art. 1º. Todo o Proprietario de Predio, que tiver poços, ou tanques, os conservará limpas, afim deque as exalações pestíferas, que do contrario se levantarão, não damnem a saude publica. O Infractor será multado em dous mil reis, ou dous dias de prizão e no dobro nas reincidencias.

Art. 2º. Fica á cargo da Camara Municipal o esgotar os pantanos, e estagnações de agoas contiguas á Cidade. O Fiscal cumprirá este Artigo, e os Fiscaes das Povoações do Municipio são tão bem a isso obrigados relativamente.

Art. 3º. Só nos Matadouros publicos, ou particulares na forma do § 9º do Art. 66 da Lei do 1º d' Outubro d' 1828, será licito matar, e esquartejar ás Reses, podendo ser vendidas depois aonde convier. O Infractor será multado em dous mil reis, ou dous dias de prizão, em o dobro nas reincidencias.

Art. 4º. Hé prohibido § 1º. Matar peixes com veneno; § 2º. Vender alimentos corrompidos; § 3º. Falcificar os generos, misturando-lhes outra substancia, que aumente o seu pezo, ou altere á qualidade. O Infractor será multado em oito mil reis, ou oito dias de prisão, no dobro nas reincidencias, alem das penas da Lei.

Art. 5º. Os Proprietarios, por cujos predios passarem canos ou receptaculos de immundices, os terão desintulhados, e com livre correnteza d'aguas até o lugar do despejo; afim de não contagiarem a saude publica. O Infractor será multado em oito mil reis, e no dobro nas reincidencias.

Art. 6º. São prohibidas latrinas com despejos para ás Ruas, e lugares publicos. Os Proprietarios serão obrigados a tapal-as dentro em dez dias depois de avisados pelo Fiscal, e não o fazendo, serão multados em doze mil reis, ou doze dias de prizão, e no dobro nas reincidencias, alem de serem tapadas á sua custa.

Título 2º.

Sobre a venda de generos

Art. 7º. Hé prohibido o atravessio de generos da primeira necessidade, tanto dentro, como fóra das Povoações. A Camara Municipal fará constar por Editaes em tempo conveniente, quaes os generos, que

em tão se não possam vender, se não pelo miudo, e cuja venda de outra maneira se possa julgar atravessio, attendendo á carestia, indicando o prazo, e o lugar, em que devão estar expostos taes generos á venda, e fasendo as necessarias declarações das quantidades. Os Infractores a saber, os que venderem e os que comprarem os mesmos generos contra o que se achar disposto, e publicado, serão multados na perda dos generos para as Cazas Pias, alem dos mais penas da Lei.

Art. 8º. Nem huma Loja, Taberna, ou Caza de negocio se poderá estabelecer nesta Cidade, e seu Termo sem licença da Camara, que deverá ser requerida em Outubro de cada anno, cuja licença só se concederá com as formalidades seguintes. § 1º. Será pedida em nome do proprio dono, ou do seu abonador. § 2º. Não sendo aquelle estabelecido, ou pessoa cham, e abonada, prestará fiança aos Impostos e multas em que possa incorrer, lavrando-se Termo em Livro para isso destinado em forma legal. O Infractor incorrerá na pena de doze mil reis, ou oito dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 9º. As Lojas, Tabernas, ou Cazas de negocio deverão ser feixadas logo depois, que se conclua o Toque de recolher no Quartel. O Infractor será multado em mil e dusesentos reis, ou dous dias de prisão.

Art. 10. Hé prohibido § 1º. Consentir nas Tabernas, ou Casas de bebidas á juntamentos de pessoas que não estejam comprando; § 2º. Vender bebidas espirituosas aos que estiverem bebados, ou trouxerem armas prohibidas. O Infractor será multado em seis centos reis, ou seis horas de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 11. Todos os pezos, medidas, e balanças de Cazas de negocio, serão afferidos logo, que o negociante obtiver licença para vender publicamente, cuja affilação será repetida em Outubro de cada anno, e revista em Abril. Porém se a Caza for aberta deste mes em diante será obrigado sómente á affilação. O Infractor será multado em seis mil reis, ou oito dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, sendo com tudo obrigado á affilar.

Art. 12. Todas as pessoas, que usarem de balanças, pezos, medidas falcificadas, alem de serem punidos com as penas do Codigo Criminal serão multados em dez mil reis, ou dez dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, e quando se mostre, que a falcidade proveio do Affilador, incorrerá este nas mesmas penas.

Art. 13. A Affilação se fará em todo este Municipio pelo Regimento seguinte: Todas as pessoas obrigadas a ter pezos, os terão de metal e serão os seguintes, de oito libras, quatro, duas, huma, meia libra, quarta, e duas meias quartas. O Affilador levará sendo pezos novos mil e duzentos reis, e por cada hum cento e cincoenta, e tendo já sido afferidos levará a metade; De afferir hum pezo de arroba novo tresentos reis, e sendo já afferido cento e cincoenta. De afferir huma balança de gancho nova seis centos reis, e tendo sido já afferida de folha nova tresentos reis, já afferida cento, e cincoenta. De afferir hum marco de duas libras sendo novo com sua balança, dous mil reis, dando o Affilador pezos miudos, e tendo já sido afferido mil reis. De afferir huma balança e marco de libra, sendo novo, e dando os pezos miudos mil, e dusesentos reis. De afferir huma balança, e marco de meia libra, ou de quarta, sendo nova, seis centos reis, e já afferida tresentos reis; E quando nas seguintes affilações faltar algum dos pezos miudos os dará o Affilador havendo por cada hum quarenta reis. De afferir meio alqueire, quarta, meia quarta, Selamim, sendo da primeira ves, seis centos reis, e tendo sido já afferido, tresentos reis. De afferir medida, meia medida, quartilho, e meio quartilho de pão para medir Sál, sendo novos tresentos reis, e sendo já afferidos cento, e cincoenta; medida, meia medida, quartilho, meio quartilho, e metade de meio quartilho de folha para liquidos, sete centos e cincoenta reis, e sendo hua só cento e cincoenta reis, sendo novos, e sendo já afferidos a metade. De afferir de novo huma Vara, ou covado pondo-lhe nas extremidades chapas de cobre tresentos reis, e tendo já sido afferidos cento e cincoenta. Os Afferidores, ou Affiladores são obrigados a ter este Regimento em suas Cazas, em lugar patente para conhecimento do todos. Pela revista haverá o Affilador a metade do que leva pela affilação.

Art. 14. Os Affiladores serão obrigados a dar aos donos das Cazas de negocio bilhetes, em que se declare a qualidade, e quantidade dos pezos, balanças, e medidas, que afferirem com individuação da sua importancia parcial, e total, e nas custas dos mesmos bilhetes porão a nota de revisto = E tanto em hum,

como em outro a data do dia, mez, e anno. O Affilador, que assim não praticar, incorrerá na multa de seis mil reis, ou seis dias de prisão.

Art. 15. Os bilhetes dados pelos Affiladores serão apresentados aos Fiscaes nos dias, que estes houverem marcado por Editaes, que serão publicados pelas ruas, e travessas desta Cidade, ou Povoações, para avista do Regimento serem conferidos com a nota de Revisto = sem estipendio. O Infractor incorrerá na multa de mil e duseitos reis, ou dous dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 16. Os Fiscaes de cada huma das Povoações, bem como o desta Cidade são obrigados á vesitar duas vezes no anno todas as Cazas de negocio, e Assouguez, com a precedencia de Edital, e nestas visitas examinarão as licenças bilhetes de affilação, ou revistas, pezos, balanças, medidas, e bondade dos generos declarando incurças nas penas destas Posturas aos que nellas incorrerem, para que o Procurador da Camara, ou aquelle a quem devem ser entregues taes declarações, proceda contra os infractores na fórmula da Lei.

Art. 17. Os Fiscaes são obrigados a fazer visitas parciaes, ou geraes ás Cazas de negocio nas épôcas, que acharem mais proprias, sem precedencia de Editaes; dando conta os de fora aos Fiscaes da Cidade, e estes em seus Relatorios á Camara de quantas visitas fizerem, o que nellas encontrarem, e as providencias, que derem.

Titulo 3º.

Conceções, Medições, e Alinhamentos

Art. 18. A Camara compete nesta Cidade conceder terras por aforamentos para edificar Predios urbanos.

Art. 19. As Conceções deverão ser consideradas desde a frente da Rua á opposta.

Art. 20. O que obtiver á conceção ficará obrigado a pagar de fóros á Camara cento e cincoenta reis por braça de frente, passando esta mesma obrigação a qual quer outro possuidor em quem recair o dominio, tanto por titulo de compra, como por sucessão.

Art. 21. Quando o terreno aforado, ou predio passar á novo possuidor, será este obrigado dentro do praso de dous mezes á apresentar ao Secretario da Camara os Titulos da aquisição para se fazerem no Livro do Tombo ás notas da passagem, por cujo trabalho pagará seis centos reis; o que assim deixar de cumprir pagará mil, e duseitos reis.

Art. 22. Toda a pessoa, que sem obter legalmente concção levantar Edificio, soffrerá huma multa de doze mil reis, ou doze dias de prisão, alem de ser obrigada a pedir Titulos, que lhe serão concedido, não prejudicando o Edificio á formosura, decoraçáo, commodidade publica, por que nesse cazo será demolido á sua custa, e sempre pagará os fóros correspondentes ao terreno occupado, ao tempo da occupação.

Art. 23. A mesma Camara compete conceder por aforamento dentro dos limites marcados para logradouro desta Cidade, terrenos para predios rusticos.

Art. 24. As conceções assim feitas não excederão a dusentas braças de fundo.

Art. 25. O que obtiver táes conceçoens deverá pagar á Camara fóros, que deverão ser ávaliados por dous peritos nomeados, hum por parte do Impetrante, e outro por parte da Camara, nunca pórem deverá pagar menos de quarenta reis por braça de frente, ficando salvo o direito pará nomeação de terceiro arbitro, não concordando os dous, ou no cazo de reclamação da quantia de quarenta reis, por braça. A nomeação do louvado por parte da Camara será feita pelo Fiscal.

Art. 26. As transações dos terrenos concedidos, bem como os de que tracta o Art. 21, e os concedidos anteriormente, serão feitas com o onûz calculado pelas braças quadradas, que passarem á segundo

possuidor: e assim ficão entendidas todas as transacções, feitas anteriormente á estas Posturas, salvo havendo entre ás partes expressa e estipulação em contrario.

Art. 27. Feita a Petição para o aforamento, deverá esta hir á Informação do Secretario, que deverá ser. 1º = Se o terreno pedido está, ou não devoluto: 2º = Que sendo ouvidos os confinantes, (se os houverem) estes não tiverão, que oppor a concecção, ou que puserão tál ou táes objecções. A resposta do Fiscal deve conter = 1º Se o terreno pedido hé, ou não dos reservados para praças, pontes, fontes, cártes de linha, e outras servidões publicas = 2º Se o Impetrante tem as qualidades precisas para ter direito a merce.

Art. 28. Obtido o despacho da conceção deverão hir ao lugar o Fiscal, Secretario, Arruador, Porteiro, e á Parte, e ahi com audiencia dos visinhos, e confinantes (se os tiver) procederão a medição do terreno concedido, e de, tudo, que se passar no acto o Secretario lavrará hum termo, que deverá ser assignado por todos, de cujo termo se fará menção nas Titulos, que se derem á parte, e se recolherá ao Archivo da Camara para o todo o tempo constar.

Art. 29. Nas medições para os predios rusticos, quando a configuração topografica do terreno ano adimitta a figura quadrangular, que for concedida, enteirar-se-á a superficie pelas regras, em braças quadradas, como couber, sempre em continuidade.

Art. 30. O Fiscal perceberá de caminho da hida e volta á razão de quinhentos reis por legua, o Secretario á quatro centos reis, alem da rasa do termo; o Alinhador á razão de dusentos reis, e alem de mil e dusentos reis pelo trabalho da medição, quer sejam muitas, quer poucas braças, e o Porteiro á razão de cem reis alem de tresentos reis pelo trabalho de ajudar a medir.

Art. 31. Os Alinhamentos para predios urbanos, serão feitos pelos Alinhadores da Camara, e o Porteiro; tendo aquelle pelo seo trabalho, e hida ao lugar seis centos reis, e este cento e cincoenta reis; o que será feito perante o Fiscal, Secretario, e os vizinhos (se os tiver) para o que deverão ser convidados; e de tudo se lavrará termo (sendo Conceção nova) que deverá ser declarado nos Titulos, que se derem á parte, e recolhido ao Archivo pelo qual perceberá o Secretario dusentos reis que lhe deverão pertencer independente de seu Ordenado: assim como o que vencem nas mediçoens de Predios rusticos. Quando porem o Alinhamento for para se edificaçoens, não se lavrará, e só o Alinhador, e Porteiro vencerão o que fica determinado.

Art. 32. Nem huma pessoa poderá reedificar á frente de Ruas; e praças sem previa licença da Camara no tempo das Sessoens Ordinarias, e fóra dellas, de seu Presidente. O Infractor será multado em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão, alem de ser obrigado a demolir a obra, no que prejudicar a formozura, e decoração publica.

Art. 33. O Alinhador, que sem licença, e sem as formalidades marcadas nos Ártigos antecedentes, alinhar edificio, concerto, ou outra qualquer obra, incorrerá na multa de seis mil reis, ou oito dias de prisão alem de pagar por seus bens ao Proprietario o damno, ou prejuiso, que lhe resultar de seu não alinhamento.

Título 4º.

Sobre Limpeza

Art. 34. Hé prohibido nas Ruas, e Praças. § 1º Lançar immundices de cheiro desagradavel. § 2º Fazer estrumeiras. § 3º Lançar animaes mortos, ou moribundos. O Infractor será multado em dous mil reis, ou dous dias de prisão, e no dobro nas reincidencias. Os animaes mortos serão enterrados fora das Povoaçãoens, com a mesma pena supra, sendo mal enterrados.

Art. 35. Os moradores das Povoaçãoens, são obrigados a conservar limpas as testadas dos quintaes e casas em que morarem. A testada para a limpeza comprehende a metade da Rua, e sendo em praça, vinte palmos. O Infractor será multado em seis centos reis, ou seis dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 36. O Tropeiro, ou conductor de animaes, que entrar para as Povoações, será obrigado a fazer a limpeza dos lugares, aonde taes animaes se demorarem. O Infractor será multado com as penas do Artigo antecedente.

Art. 37. Hé prohibido empachar as Ruas, e Praças com materiaes, ou qualquer genero de entulho. O Infractor será multado em dous mil reis, ou dous dias de prisão, e no dobro nas reincidencias. Exceptuão-se os que puzerem luzes, com tanto, que em hum praso rasoavel desembaracem as Ruas, e Praças.

Art. 38. Os que infringirem os Artigos deste Titulo quarto, serão obrigados, alem das multas, ou penas, a fazer a competente limpeza, ou desempachamento á sua custa.

Titulo 5º.

Sobre ornato, formusura das Ruas

Art. 39. As Casas, e quintaes, que fasem faces para as Ruas, serão rebocadas, caiadas, e cobertas de telha, tendo os muros quinse palmos de altura, e isto só se verificará, quando de novo se levantarem, ou reedificarem. O Fiscal nessas Occasioens fará os competentes avisos para este fim. O que for avisado, e não cumprir, será multado em dose mil reis, ou oito dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, até que execute o plano do presente Artigo.

Art. 40. Os Proprietarios, que não fiserem calçar a frente de sua Casa com a largura de sinco palmos naquelles lugares, em que a Camara mandar calçar o meio da Rua, será multado em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão, e no dobro nas reincidencias; e sempre fará a calçada, marcando o Fiscal ao Proprietario hum tempo rasoavel para o praticar.

Art. 41. Todo o Edificio de novo levantado ou reedificado, terá vinte palmos de altura (ao menos) na frente, e guardará as proporções entre portas, e janelas; isto hé, tendo nellas regularidade exterior, e terão aquellas, doze palmos de claro, livres de soleira, e verga; e estas sete palmos.

Art. 42. O Proprietario, que tiver para despejo das aguas algum cano fóra do nivel da Rua, será obrigado a rebaxal-o no praso de trinta dias, depois de ser avisado pelo Fiscal, e na contumacia será multado em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão, e será o cano rebaixado a sua custa.

Titulo 6º.

Sobre Obras Publicas

Art. 43. Aos Fiscaes desta Camara fica incumbido o cuidado de participar-lhe toda aves, que qualquer lugar necessitar de reparo para segurança dos Edificios publicos, a fim de se providenciar sobre taes objectos. O Fiscal, que for ommisso incorrerá nas penas do Art. 86 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Art. 44. Hé prohibido: § 1º Fazer quaesquer escavações, nas Ruas, Praças, ou suas Visinhanças. § 2º Esgravatar e tirar a terra d'entre as calçadas. § 3º Tirar dos encanamentos aguas publicas, ou particulares para o proprio uso, sem authorisação competente. § 4º Lançar materia, ou qualquer sorte d'entulho, ou intupir os encanamentos publicos, ou particulares. § 5º Fazer alpendres, ou poiares, e patamares nas Ruas, e Praças para as estreitar. § 6º Levantar degrãos, ou escadas nas Ruas, e Praças. O Infractor do primeiro, e segundo paragrafo será multado em mil reis, ou hum dia de prisão, e do terceiro, quarto, quinto, e sexto em dez mil reis, ou seis dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem de repor tudo no seu antigo estado.

Titulo 7º.

Sobre medidas preventivas d'damnos.

Art. 45. Os Fiscaes mandarão por guardas ou devisas junto ás escavações, e precipicios que haverem nas obras, e servidoens publicas, ou nas visinhanças; e proverão com a possivel brevidade o seu concerto, quando seja necessario, e não haja outro meio mais facil d' evitar damnos, e perigos.

Art. 46. Quando as escavações, ou precipicios de que trata o Artigo antecedente, forem feitos, ou causados por algum particular, será este obrigado ao concerto, e á reparação de tudo no seu antigo estado, e soffrerá a multa de mil reis ou hum dia de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 47. Hé prohibido fazer fojos, ou laços occultos, ainda nas proprias terras, sem que se participe aos visinhos, isto hé em terrenos não murados. O Infractor incorrerá na multa de seis mil reis, ou quatro dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem de reparar o damno, que causar.

Art. 48. A Camara concederá licença para as escavações de factura de adobes, em lugar, que não possa fazer damno, impondo sempre á obrigação de guardas, e devisas, quando forem precisas e quando o não pratique quem obtiver a licença incorrerá nas penas do Artigo antecedente.

Art. 49. Os Edificios, muros, ou obras, que ameacarem ruina, de que possa resultar damno ao publico, ou ao particular, depois de ser o Proprietario convencido da necessidade de serem demolidas, perante o Juiz de Paz, este marcará tempo, que não exceda á quinse dias, para o Proprietario demolir, e não praticando, e por Sentença, que assim a determine, será os mesmos desfeitos á custa do domno, e soffrerá alem disso huma multa de quatro mil reis, ou quatro dias de prisão alem das custas.

Art. 50. Hé prohibido correr a Cavallo nas Ruas desta Cidade, e nos Arrayaes do Municipio. O Infractor pagará a multa de mil reis, ou soffrerá hum dia de prisão, por cada ves, e será obrigado a reparar o dano, que causar.

Art. 51. Hé prohibido conduzir carros puxados por bois, bestas ou Cavalllos nas Ruas desta Cidade, e dos Arraiaes do Municipio guia. O Infractor será multado em seis centos reis ou hum dia de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem de reparar o damno, que causar, o que se entenderá dentro dos limites marcados pela Camara para a Colheta da Decima.

Art. 52. Hé prohibido ter solto nas portas das Casas, Ruas, e Praças das Povoações, e nas estradas publicas animaes bravos, que possão offender aos passageiros: o domno do animal será multado em oito mil reis, ou oito dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem da reparação do damno.

Art. 53. Quem tiver cão, o não deixará pernoitar na Rua; ficando licito á qualquer matar, os que pertubão o socego Publico.

Art. 54. Hé prohibido a dança dos batuques com estrondo nas Casas, ou Ruas das Povoações tanto de dia, como de noite, de sorte, que incommode a visinhança. Em caso de contravenção será o habitante da Casa multado em mil e dusetos reis, ou dous dias de prisão, e cada hum dos concorrentes ao mesmo batuque em seis centos reis, ou hum dia de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 55. Hé prohibido nas Povoações: § 1º Fazer polvora, e todos os generos de explosão. § 2º Fabricar fogos d'artificios, sem eu o Artifice tenha licença para os fabricar.

Art. 56. O que fabricar generos susceptiveis de explosão será advertido pelo Fiscal para suspender o fabrico, ou venda. O Infractor será multado em seis mil reis, ou quatro dias de prisão.

Título 8º.

Sobre Estradas, e Pontes

Art. 57. Os Proprietarios, que não concervarem as Estradas publicas, que passam pelos seus terreiros rossados livres de atolleiros, destrancadas e sem escavações, com quinze palmos de largura, e não construirem nos Ribeirões as pontes precisas, ou não prepararem as barrancas das margens, provada a sua possibilidade, serão multadas cada hum, por cada ves, em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem da obrigação do cumprimento deste Artigo.

Art. 58. Os moradores visinhos, que destas Estradas, e pontes se servirem a quem, ou alem dellas na distancia de tres legoas, serão obrigados a concorrer em proporção das suas terras para o concerto das estradas, construcção, e reparo das pontes, e á consentir, que de suas matas se tirem madeiras para esse fim no caso pórem de repulça incorrerão nas mesmas penas, e obrigação do Artigo antecedente.

Titulo 9º.

Sobre Chafarises, Fontes, e Tanques

Art. 59. Hé prohibido o uso, de lavar-se roupa nos chafarises, e fontes: aquelle, que o praticar será multado em quatro centos reis, ou seis horas de prisão; e no dobro nas reincidencias.

Art. 60. Aquella pessoa, que for encontrada a lançar immundices nos chafarises, fontes, e Tanques publicos, ou tal se provar, será multado em mil reis, ou hum dia de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Titulo 10º.

Sobre Conductores de Gado

Art. 61. Os Conductores de gado serão obrigados á apresentar ao Fiscal huma guia passada pelo vendedor, ou Proprietario do gado na qual contenha o numero de cabeças, suas qualidades, e a margem a ferro de que usar o dono da Fazenda, como marca, cuja guia ficará em poder do mesmo Fiscal, que dará conta a Camara no seu Relatorio, e todo o gado, que for condusido sem as formalidades predictas, será apreendido, e pastorado a custa do conductor, e não tendo este bens a custa d próprio dono e será o conductor, multado em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem da reparação do damno.

Art. 62. Nem hum Criador fará vaquejar em pastos alheiros, sem previa licença do Proprietario, afim deste dar as providencias que julgar convenientes. O Infractor será multado em oito mil reis, ou seis dias de prisão, e no dobro nas reincidencias; na mesma pena, e multa incorrerá o Proprietario, que por motivo, ou má vontade não permitir tal licença.

Art. 63. De todo o gado vaccum, que nos matadouros publicos, e particulares (na forma expressa no Art. 3º destas Posturas) se matar para ser vendido ao Publico em verde pagar-se-há á Camara seis centos reis por cabeça, excepto quem mandar matar para seu consumo, más provando-se ter vendido qualquer quantidade, pagará a mesma quantia supra, alem da multa de mil reis, ou hum dia de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Titulo 11º.

Sobre Conservação de Matas, e Campos.

Art. 64. Hé prohibido lançar fogo nos campos, e matas alheias. O Infractor pagará o damno, e será multado em seis mil reis, ou seis dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 65. Hé prohibido § 1º Lançar fogo nos campos proprios sem previo aviso aos visinhos confinantes. § 2º Queimar a propria rossa sem ter feito aceiro de vinte palmos de largura fora do lugar rossado, e sem participar aos visinhos confinantes o dia em que pretende queimar. Quando em contravenção de qualquer destes paragrafos passar o fogo aos matos, e campos dos visinhos, soffrerá o contraventor a multa de seis

mil reis, ou seis dias de prisão, e do dobro nas reincidencias, alem de satisfaser o damno, que causar.

Titulo 12°.

Sobre abastança de viveres, e commodidades

Art. 66. O que de proposito deixar abertas as porteiras, que devidem os pastos, ou plantaçoens, alem da satisfação do damno, pagará a multa de dous mil reis, ou dous dias de prisão, e do dobro nas reincidencias.

Art. 67. Hé prohibido cortar as matas juntos as nascentes, e correntes das aguas ainda nos proprias predios, cujas aguas são aquellas que virem para uso dos moradores das Povoações. Pena, multa de quinse mil reis, ou dez dias de prisão, e do dobro nas reincidencias.

Titulo 13°.

Sobre Policia

Art. 68. O Taberneiro, que comprar á escravos generos, que estes não costumem ter sem que sejam authorisados por bilhetes de seus Senhores, será multado em dose mil reis, ou des dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 69. O Escravo, que for achado jogando em Caza, ou Taberna licenciada, será preso, e entregue a seu Senhor para ser castigado, e o dono da venda será multado em tres mil reis, ou tres dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 70. A mesma prohibição comprehende o jogo de moços impuberes, filhos famillias, ou Tutelados, e aquellas pessoas, que com elles jogarem, e com escravos. Penas do Artigo antecedente.

Art. 71. Aquelle, que possuir terreno aforado nesta Cidade será obrigado a mural-o dentro de seis meses, guardando o determinado nos Artigos 39 e 40 do Titulo 5° destas Posturas; e quando o não faça o Fiscal o adevirtirá para em termo rasoavel dar execução á esta determinação e se ainda assim o não fiser se lhe assignará hum termo para o fazer, e sendo delle lançado se devolverá para a Camara a propriedade do terreno, guardando-se em tudo as formalidades de Direito.

Art. 72. Todo aquelle, que fiser rossa no suburbio das Povoações, ou junto a terras pastaes, será obrigado a cercala com cerca de seis varas fortes, e moroens de sete palmos de altura, ou valor de des palmos de largura ou muros de altura da mesma cerca. Pena de que o não fasendo não poderá reclamar o damno, que receber.

Art. 73. Hé prohibido conduzir gado bravo pelas Ruas, e lugares publicos das Povoaçoes, e mesmo correr a toda alarde atraz de qualquer Rez, que apartando-se do lote corra em direcção a qualquer Rua da Povoação, devendo seguila de hum modo, que a ninguem prejudique, e bradando para quem na Rua estiver. O Infractor será multado em seis mil reis, ou seis dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 74. Os Passadores dos Rios darão passagem a toda a hora do dia, ou da noite, a quem a pedir, isto hé até ao toque de recolher, e depois desta hora a darão sem responsabilidade do damno, que possa acontecer. Os Infractores serão multados em mil reis, ou hum dia de prizão, e no dobro nas reincidencias.

Titulo 14°.

Art. 75. Os Fiscaes de fora participarão áos desta Cidade, o que si tiverem notado a bem do Municipio nos seus Destrictos, e estes farão o mesmo a Camara para ella providenciar. O Fiscal que a não praticar será multado na conformidade do Artigo 86 da Lei de 1° de Outubro de mil oito centos e vinte e oito.

Titulo 15°.

Sobre Artigos Regimentaes

Art. 76. A Camara dará ao seu Fiscal desta Cidade, e Capital a gratificação de tresentos, e cessenta mil reis annualmente pagos em quarteis.

Art. 77. O Presidente da Camara todos os annos nomeará huma Commissão de tres Vereadores para continuar as escripturações dos Annaes da Camara, e o seu Relator será responsavel pela tarefa.

Art. 78. Todas as Arrematações, que a Camara fiser, quer sejam de obras suas, quer de seus contractos serão gratuitas, e sem algum emolumento.

Art. 79. Ficão revogadas as Posturas, Accordãos, e Provimentos que região á Camara da Cidade do Cuiabá, e seu Termo, e qual quer outra disposição en contrario.

Paço da Assembleia em Cuyabá 27 d'Abril d' 1837.

Albano de Souza Oz.^o
Antonio Jozé Guim.^{es} S.^o
Joaquim José Almd.^a

Foi remitido ao Governo
p.^a as fazer publicar em Cuiabá de 2 de Mayo de 1837.